



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 141/2015 – CRF (PROCOLO 281693/20014-6)
PAT Nº 2347/2014 - 6º URT
RECURSO EX-OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICA LTDA
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 0234/2015-CRF

PUBLICADO NO D.O.E. DE

05 / 11 / 2015

ICMS. PRELIMINARES AFASTADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO FISCALIZATÓRIO. NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO À DEFESA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF

1. O prazo de duração das fiscalizações do Regulamento do ICMS é norma que se dirige ao âmbito interno da Secretaria de Tributação, para controle da eficiência dos procedimentos pelo seu quadro de auditores. Teor do arts. 344, §2º, II e 349, §4º, ambos do RICMS. Além do mais, a prorrogação, *in casu*, não produziu qualquer prejuízo de ordem administrativa ou produziu cerceamento da defesa do contribuinte, caso em que afirmar-se-ia nula.
2. O contribuinte reconheceu o cometimento de embaraço a fiscalização e efetuou pagamento do débito fiscal, comprovando-se parcialmente a extinção do crédito tributário. Dicção dos art. 156, I, do CTN.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes citados: Acórdãos nºs Precedentes: Acórdãos nºs. 13, 31, 32, 39 e 51/2015 - CRF.
4. Recurso *ex-officio* conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso *ex-officio*, reformando a Decisão Singular, julgando o Auto de Infração procedente em parte e extinto parcialmente o crédito tributário pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 29 de outubro de 2015.


Natanael Cândido Filho

Presidente


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora